

**RECOMENDAÇÃO N. \_\_\_\_/2020**

**ABORDAGEM DE MOTOCICLETAS PELA POLÍCIA MILITAR**

**Ref.: INQUÉRITO CIVIL N° 2020.00922217 (em desdobramento do IC 2013.00060913)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio deste Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, através dos Promotores de Justiça que esta subscreve e com fundamento nos artigos 34, inciso IX, da Lei Complementar n° 106, de 02 de janeiro de 2003, 27, inciso IV, da Lei n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e 27, e da Resolução GPGJ n° 2.227/18, vem expedir a presente

**RECOMENDAÇÃO**

dirigida ao **ILUSTRÍSSIMO COMANDANTE-GERAL E SECRETÁRIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CEL. ROGÉRIO FIGUEIREDO**, pelos fatos e fundamentos de direito, a seguir expostos.

**CONSIDERANDO** os princípios e garantias fundamentais de preservação da vida, dignidade da pessoa humana, prevalência dos direitos humanos, estabelecidos Constituição Federal da República Brasileira de 1988, bem como os inúmeros tratados e convenções assinados pela República Federativa do Brasil a respeito de direitos humanos, em consonância com o inciso II, do art. 4º, da CFRB/88, dentre eles a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pela Decreto n° 678/1992, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto n° 592/1992;

**CONSIDERANDO** as incumbências determinadas à Polícia Militar no art. 144, §5º, da CRFB/88 e os princípios administrativos da legalidade, publicidade, eficiência e transparência (art. 37 da CRFB/88);

**CONSIDERANDO** o disposto nos “Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Aplicar a Lei”, adotado por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Criminosos.

**CONSIDERANDO** que são princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), previstos no art. 4º da Lei 13.675/18: I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos; II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública; III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana; (...) VIII - resolução pacífica de conflitos; IX - uso comedido e proporcional da força; (...) XV – relação harmônica entre os poderes; e XVI – transparência, responsabilização e prestação de contas;

**CONSIDERANDO** que, a teor do que dispõem os art. 127 e 129, III da CRFB/88, art. 173, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 82, inciso I da Lei nº. 8.078/90, dentre outros, constitui função precípua do Ministério Público a salvaguarda dos valores aqui mencionados, sendo dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o exercício do **controle externo da atividade policial**, nos termos do art. 127, inciso VII, da CRFB/88, em cotejo com a sua missão de atuar na tutela dos interesses sociais e na defesa do ordenamento jurídico (art. 127, caput, CRFB/88), dentre eles o efetivo direito a uma política pública de segurança pública cidadã (art. 144 e ss. Da CRFB/88);

**CONSIDERANDO** que a Lei 13.060/2014 determina no parágrafo único do seu art. 2º, que não é legítimo o uso da arma de fogo: I – contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não apresente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e II – contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato apresente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

**CONSIDERANDO**, o que a IN PMERJ EMG – PM3, nº 012/83, de **7 de julho de 1983 (revogada)**, que dispunha sobre a “*metodologia de ESTUDO DE CASO, para uso na instrução da tropa para situações comumente enfrentadas nas operações de campo*”, estabeleceu o seu **objetivo central**: “*corrigir eventuais falhas por descuidos rotineiros, falta de atenção apara determinados aspectos situacionais*”, visando aplicá-lo na instrução de *Oficiais, Subtenentes, Sargentos e Cabos*”, tendo inclusive nesse âmbito sido formulado estudo de caso com ‘*questões norteadoras*’ para a ocorrência em destaque a ser avaliada;

**CONSIDERANDO**, o que a IN PMERJ EMG – PM3, n° 008/84, de 21 de março de 1984 (revogada), em complementação, destacou-se que o **ESTUDO DE CASO** tem a *“perspectiva de desenvolver a capacidade de tomar decisões diante de problemas concretos”*, sendo *“um instrumento didático que visa introduzir modificações nos padrões da instrução e do ensino, fazendo com que a lacuna teórica-prática seja menos sentida”*, através da *“apresentação do enunciado de um problema policial (real) a um grupo, que deverá discuti-lo, criticá-lo e buscar as melhores soluções conjuntas”*, para instruir a tropa em situações semelhantes no futuro;

**CONSIDERANDO** o disposto na IN PMERJ EGM- P3 n°1, de 15 de janeiro de 2015, que estabelece e *“aprova critérios para a realização de Estudo de Caso e elaboração de palestra sobre estudo de caso e sua apresentação”*, visando a necessidade *“da realização de uma permanente avaliação de procedimentos operacionais utilizados em ocorrências policiais militares”* e *“de atualizar as Notas de Instrução em vigor”*;

**CONSIDERANDO** que o GAESP/MPRJ expediu diversos ofícios solicitando ao Chefe do Estado Maior da PM a realização de *estudos de caso*, notadamente em três hipóteses de grande repercussão, entre elas o caso da menina ÁGATA FELIX, Ofícios GAESP n. 2016/2020; 2017/2020; 2018/2020; 2733/2019; 2733/2019; 2734/19; 2735/19; 1721/2019; 1543/2019., os quais não foram respondidos até a presente data, o que nos faz crer que **não houve elaboração de qualquer estudo de caso**, não obstante a normativa prevista na IN PMERJ EGM- P3 n°1, de 15 de janeiro de 2015;

**CONSIDERANDO** que este grupo de atuação especializada, diante do acervo dos Inquéritos Policiais de sua responsabilidade, identificou padrão de óbito de civil decorrente de abordagem em Patrulhamento Ostensivo Ordinário – POO, em virtude ou não de notícia prévia de ocorrência de roubo/furto, de veículo, sobretudo **motocicleta “suspeita”**, cujo condutor supostamente desobedece ordem de parada, com conseqüente disparos de arma de fogo contra os ocupantes da motocicleta, em vias públicas, sem a cautela adequada, atingindo civis de forma letal, ou incapacitante, na grande maioria dos casos.

**CONSIDERANDO** que o padrão acima identificado pode ser visto como uma **tipologia de letalidade policial**, a saber, a letalidade e/ou ferimento de civil praticados por ação policial, decorrente de abordagem em **motocicletas**;

**CONSIDERANDO** que esse padrão se verifica em casos notórios e rumorosos, com grande repercussão na opinião pública, como por exemplo:

- I) o da morte da menina ÁGATA FELIX, ocorrida no dia 20/9/2019, no qual os policiais militares do 16ºBMP - UPP Alemão foram denunciados por homicídio qualificado por motivo torpe por terem atirado contra os tripulantes de motocicleta em movimento nas vias da comunidade do Complexo do Alemão, sem que houvesse qualquer indício de confronto, apenas porque os consideraram em ‘atitude suspeita’ e de pertencerem ao movimento do tráfico de drogas naquela comunidade, tendo acertado de forma fatal, por erro, a criança que estava junto com a mãe no interior de uma Kombi de transporte de passageiros que passava no local (IP nº 06922/2019 – 22ª DP);
- II) a morte do entregador PERFECTO FIDALGO, que foi alvejado por policiais militares do 7ºBPM que faziam o patrulhamento ordinário em via residencial, quando estava com amigos em um rolê, depois do trabalho e empinando sua moto, sem carona, tendo sido perseguido pela viatura policial e alvejado pelas costas antes de entrar numa transversal da via, tendo caído metros à frente na frente de um lava-jato, em 1/12/2018; (IP nº 073-08328/2018);
- III) Morte de THIAGO DE PAULA SILVA, entregador de lanches, alvejado por policiais militares do 5º e 16º BPM que prestavam serviço no Programa Segurança Presente, tendo abordado a tiros motocicleta na Rua Vinte e Dois de Novembro, via movimentada do bairro Cubango, Niterói, em 9/6/2019, depois de o motociclista passar sem atender a ordem de parada da guarnição por estar com fone de ouvido, fato gravado por câmeras de segurança existentes no posto de gasolina onde a vítima caiu com a motocicleta depois de alvejada letalmente (IP 951-00499/1019);
- IV) Morte de FABIO DOS SANTOS VIEIRA, ocorrida em 13/6/2019, depois que a motocicleta em que estava foi abordada por uma viatura do 15º BPM na Rod. Washington Luiz, tendo a vítima parado no acostamento sem desembarcar, tendo cada policial abordado um tripulante e o carona levantado os braços. Entretanto, a vítima, ao fazer um movimento brusco com a motocicleta, foi alvejada por um único disparo vindo ambos a cair ao solo, tendo levado chutes nos respectivos capacetes e lavados. A vítima sobrevivente afirma que uma outra viatura policial se aproximou e entregou um simulacro para os policiais e que ainda o detiveram dentro da viatura fazendo ameaças antes de irem para a delegacia prestar depoimentos (IP 060-03556/2019);
- V) Morte dos jovens VITOR e VICTOR, tripulantes de motocicleta alvejados no dia 17/06/2018, por policiais militares do 21º BPM, que foram atender a um chamado de socorro a um policial militar no Jardim Ruth, em São João de Meriti, os quais, no trajeto, ao avistarem motocicleta tripulada pelos dois jovens, ambos pardos, saíram em perseguição, fizeram sinal para que parassem, mas a motocicleta continuou acelerando até o momento em que ao reduzir para ultrapassar um quebra-molas foi atingida pela viatura, vindo ambos a cair. Um deles ao se levantar segurou o celular

que estava na cintura e foi atingido por um disparo. O segundo, que conduzia a moto, correu na direção de uma igreja, mas foi alvejado na fuga. Os policiais afirmaram que foi um único disparo que atingiu os dois ocupantes da motocicleta (um tinha 17 e o outro 18 anos). Apesar de afirmarem acreditar que o carona fosse sacar uma arma quando fez menção de pegar o celular, não foi encontrada nenhuma arma e a tese de um único disparo não se sustenta pela prova dos autos, dado que há testemunhas que afirmaram ter ouvido mais de um disparo. A motocicleta pertencia ao condutor e nenhum deles tinha passagem pela polícia (IP 861-00851/2018);

- VI) Morte de MARCOS LUIZ QUETO LIMA, garupa da motocicleta abordada durante incursão na Rua Javatá, Pavuna, em 9/11/2011, o qual, depois de caído ao solo foi abordado por policiais militares do 14º BPM e encontrado morto por disparos de arma de fogo (IP 22-00709/2011);
- VII) Depois de receberem notícia de que havia elementos armados vendendo drogas na comunidade da Mangueirinha, em Duque de Caxias, no dia 29/1/2018, policiais militares do 15º e 6º BPM, ao ingressarem no local, avistaram uma motocicleta com dois elementos em velocidade tendo se iniciado uma perseguição. Houve troca de tiros com integrantes do tráfico local, na qual o ajudante de pedreiro LEONARDO VARELA IGNEZ foi morto e o comerciante ALEX LADEIRA DA SILVA levou um tiro de fuzil, mas sobreviveu (IP 059 01442/2018);
- VIII) a morte das primas EMILY e REBECA, que brincavam na porta de casa quando foram alvejadas com tiro de fuzil disparado possivelmente por policiais militares do 15ºBPM, que estavam em patrulhamento no dia 4/12/2020, no encalço de uma motocicleta com ‘suspeitos’ a bordo, a qual se evadiu (IP nº 862-01229/2020);
- IX) a morte dos jovens EDSON ARGUINEZ JÚNIOR e JHORDAN LUIZ NATIVIDADE, em 12/12/2020, em Belford Roxo, depois de abordagem policial onde os policiais do 39º BPM, que faziam o patrulhamento de rotina, parados com a viatura no meio da via, flagrados por câmeras de segurança, dispararam a queima-roupa contra a motocicleta que passava no local, fazendo os tripulantes caírem ao solo, o quais são algemados chutados e colocados no interior da viatura e encontrados mortos com marcas de execução a 8km do local em área dominada por milícia. Os policiais foram presos preventivamente e alegam que os tripulantes da motocicleta estavam em ‘atitude suspeita’; (DH Baixada APF nº0289875-91.2020.8.19.0001);

**CONSIDERANDO** que a IN PMERJ EMG – PM3, nº 23/15, de 12 de fevereiro de 2015, que disciplina as Normas Gerais de Policiamento e Operações, dispõe que os destacamentos para o policiamento ostensivo ordinário em RP (Radio Patrulha) devem os policiais passar por ‘Curso de Capacitação para o Serviço de Rádio Patrulha’, e que tal serviço

de patrulhamento ostensivo será complementado pelas equipes do Patrulhamento Tático Motorizado (PATAMO), devidamente *treinados para ações policiais especiais*;

**CONSIDERANDO** que a Diretriz nº 55/03, PMERJ EMG – PM3, de 15 de setembro de 2003, que disciplina a criação e atuação dos Grupamentos de Ações Táticas (GAT) junto às UOp, *treinados pelo BOPE (Estágio de Aplicação Tática do BOPE, disciplinado no BOl/PM 095, de 29.5.03), criados para dinamizar o policiamento ostensivo ordinário através de ações qualificadas, tendo como norteadores o emprego de técnicas de abordagens e incursões que minimizem a produção de vítimas, contando também com previsão de “Programa de Reciclagem”.*

**CONSIDERANDO** que a IN PMERJ EMG – PM3, nº 042/15, de 28 de agosto de 2015, regulamenta os Procedimentos em Operações Policiais de Ação Repressiva Tipo AREP 3 – Parada e Busca, que determina a observância de protocolo para abordagem de veículos, entre eles motocicletas, tendo se observado que nas ocorrências exemplificadas nos considerando acima não foi observado o *protocolo* previsto taxativamente no art. 6º, §1; e que no §5º é previsto de forma expressa que na *“abordagem de pessoas [no interior de coletivos] o policial militar deverá se portar de forma profissional, sendo vedado qualquer juízo de valor na escolha de pessoas a serem abordadas, seguindo critérios técnicos com vistas a sua segurança e a dos cidadãos”* e, no inciso III determina que *“a simples falta de documentos não constitui motivo para suspeitas, sendo necessário outros indícios que justifiquem a condução à delegacia policial”*, sendo este viés não discriminatório claramente um orientador ético escolhido pela Corporação Polícia Militar para a abordagem de pessoas;

**CONSIDERANDO** que a IN PMERJ EMG – PM3, nº 33, de 03 de julho de 2015, publica o caderno doutrinário do uso da força na PMERJ através dos ANEXOS – ANEXO 1 – Manual de Método de Defesa Policial Militar - MDMP, ANEXO II, Uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo, ANEXO III - Tiro de Defesa, pelo qual apresenta o arcabouço normativo aplicável à atividade policial, sobretudo em relação ao uso progressivo da força, com menção expressa à evitação de criação de riscos para terceiros: *“os PPM quando se defendem ou defendem a outrem, devem evitar colocar em risco terceiros inocentes”*.

**CONSIDERANDO** que o TAC da PMERJ prevê no item 6.1 *que o Estado promoverá a atualização e qualificação permanente do policial militar, por meio da realização de cursos de capacitação continuada e de instruções de manutenção com periodicidade regular e destinadas a toda a tropa, nas modalidades presencial e/ou a distância, privilegiando temas de maior necessidade e interesse institucional e fundamentada nos princípios da técnica, da ética e da legalidade;* e que segundo o item 6.2: *O Estado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, atualizará o currículo*

*do Curso de Formação de Soldados e do Curso de Formação de Oficiais, a partir do mapeamento das competências necessárias para a atividade profissional do policial militar, de modo a que o currículo reflita as habilidades, os conhecimentos e as atitudes desejadas do policial e esteja pautado pelos princípios da democracia, da legalidade e do respeito aos direitos.*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** por meio deste Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, **RECOMENDA** ao **ILUSTRÍSSIMO COMANDANTE-GERAL E SECRETÁRIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CEL. ROGÉRIO FIGUEIREDO,** a fim de garantir cumprimento às normas constitucionais, legais e regulamentares em vigor, indicadas neste documento, que:

- (i) realize os estudos de Estado Maior (estudos de caso) de todas as ocorrências da polícia militar acima citadas (itens I a IX), a fim de que se possa, a partir dos equívocos dos casos concretos, identificar falhas estruturais da corporação militar, oriundas de deficiências normativas, procedimentais, e/ou de treinamento e capacitação, responsáveis pelo padrão de letalidade e/ou ferimento de civis praticados por ação policial, decorrente de abordagem em motocicletas, com subsequente encaminhamento para o GAESP/MPRJ;
- (ii) na esteira da metodologia indicada no item (i), providencie a revisão dos atos normativos que regulamentam a abordagem de motocicletas pelos diferentes serviços de Policiamento, notadamente do Patrulhamento Ostensivo Ordinário em RP, PATAMO ou GAT, entre outros, e com efeito, a revisão ou elaboração de protocolos e procedimentos operacionais, a fim de sanar falha grave na estrutura e no funcionamento da Corporação identificada a partir dos estudos de caso;
- (iii) providencie a atualização do currículo do Curso de Formação de Soldados e do Curso de Formação de Oficiais, de modo a adequá-lo às mudanças indicadas no

item (ii), inclusive por meio de apresentações dos estudos de caso mencionados no item (i), a fim de garantir que os cursos de formação, capacitação continuada e instruções de manutenção promovam o treinamento adequado à tropa e o efetivo ajustamento de sua conduta.

Fica consignado que deve ser informado e comprovado a este Órgão Ministerial a entrega dos estudos de estado maior (estudos de caso), e suas respectivas conclusões, **no prazo máximo de 45 dias**, a contar do recebimento deste documento, conforme *item i*; apresentação dos atos normativos, protocolos e procedimentos operacionais revisados, **no prazo máximo subsequente de 45 dias**, a contar da entrega dos estudos de caso, conforme *item ii*; e comprovação de atualização do Currículo dos cursos de formação de soldados e de Oficiais, **no prazo máximo subsequente de 30 dias**, a contar da entrega dos atos normativos revisados, conforme *item iii*; para o efetivo cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2020.

**ANDRÉA RODRIGUES AMIN**  
Coordenadora do GAESP  
Promotora de Justiça

**CLÁUDIA TÜRNER P. DUARTE**  
Subcoordenadora do GAESP  
Promotora de Justiça

**EYLEEN OLIVEIRA MARENCO**  
Promotora de Justiça  
Membro do GAESP

**PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JR.**  
Promotor de Justiça  
Membro do GAESP